



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 26.397
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 688 , de 02 / 03 / 99

APRAZADO Vencimento
14/03/99

Alleanfer
Diretora Legislativa
08/11/98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 739

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas do exercício de 1996 da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Arquive-se

Alleanfer
Diretor
15/03 199

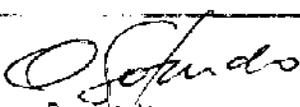


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/12/98 am

026397 DEZ 98 08 16 31

PROTOCOLO GERAL

Apresentado e encaminhado à CJ e a:

Presidente
08/12/98

APROVADO

Presidente
08/12/98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 739

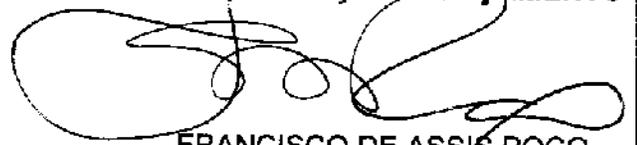
Aprova as contas do exercício de 1996 da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá.

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1996 da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá.

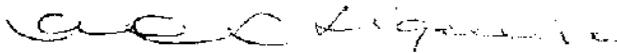
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.12.1998

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

FELISBERTO NEGRI NETO
CONTRÁRIO, EXCETO AS CONTAS
DA CÂMARA MUNICIPAL.


MÁRCIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



(PDL Nº 739/98- fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Regimento Interno da Casa - inc. II do art. 143 - e da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 57 e §§ - estamos submetendo ao crivo dos Pares a presente proposta, que aprova o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí do exercício financeiro de 1996, para a qual buscamos o apoio no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

(COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO)

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

MARCÍLIO CARRA

FELISBERTO NEGRI NETO

CONVÊNIO, EXCETO AS CONTAS
DA CÂMARA MUNICIPAL.
Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11.04
26.340
@

Processo n.º 26.340

APPROVADO
60 dias

Vencimento
14/03/99

@Munfech
Diretor Legicidiva
27/11/98

Interessado: MESA

Assunto: Contas do exercício de 1996, do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se

Diretor
/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

02
26.340
05
26.340

026340 NOV 98 30 8 25

São Paulo, 24 de novembro de 1.998.

PROTÓCOLO GERAL

Publique-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; dê-se cópia aos Vereadores; digam a CJR e a CEFO; leia-se em plenário - LOJ (art. 57, § 2º) e RI (art. 182).

OFÍCIO Nº. 03/98
D.F.-10.2

Sofondo
PRESIDENTE
30/11/98

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria, o processo de prestação de contas, bem como os 09 (nove) anexos a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal, em Sessão realizada em 06/10/98, relativo às Contas do exercício de 1.996, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, nos termos do artigo 33, item XIII, da Constituição do Estado.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
SÉRGIO FORTUNA JARRA
DIRETOR TÉCNICO

Gabinete do Presidente

Considerando que este ofício foi recebido, efetivamente, em 27 de novembro de 1998, compute-se, a partir daí, o prazo pertinente para apreciação da matéria pela Casa.

Sofondo
PRESIDENTE
30/11/98

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11
03
26.340
M
06
26.397
C

P A R E C E R

TC-001514/026/97.
Município: Jundiaí.
Exercício: 1996.
Prefeito: André Benassi.
Presidente(s) da Câmara: Antonio Carlos Pereira Neto.
Substituto(s) Legal(is): Mauro Marcial Menuchi e João Carlos Lopes.
Componente(s) da Mesa da Câmara: Eder Gluglielmin (1º Secretário), Francisco de Assis Poço (2º Secretário), Carlos Alberto Bestetti (3º Secretário) e Marcílio Carra (4º Secretário).
Acompanha Expediente: TC-001869/003/97.

EMENTA: Município de Jundiaí. Contas do exercício de 1996. Aplicação no ensino: 26,44%. Despesas com pessoal: 43,22%. Déficit orçamentário: 16,16%. A remuneração do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, foi regular.

Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura e Mesa da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 1998, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em face do contido nos autos, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura e Mesa da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o desentranhamento e posterior arquivamento dos expedientes TCs-28428/026/96, 33158/026/96, 26834/026/96 e 37591/026/96.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 1998.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI

Relator

PUBLICADO NA ÍNTEGRA

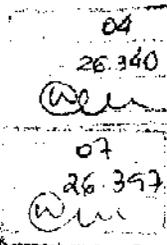
no D.O.E. de 24 OUT 1998

SDG-3

p. 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls.nº 555
TC-001514/026/97

Julio

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 06-10-98

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Renato Martins Costa, a E. Câmara, face ao contido nos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura e Mesa da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determinou a formação de autos apartados para melhor apreciação dos assuntos relativos ao empréstimo tomado pela Prefeitura junto ao Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí e à fórmula de cálculo da incidência de adicionais por tempo de serviço.

Determinou, ainda, o desentranhamento e posterior arquivamento dos expedientes TCS-28428/026/96, 33158/026/96, 26834/026/96 e 37591/026/96, por terem sido suas matérias comentadas no relatório elaborado sobre as contas da Prefeitura de Jundiaí, não restando fato que mereça instrução complementar.

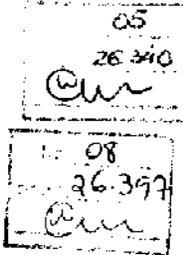
Determinou, por fim, o encaminhamento do protocolado TC-001869/003/97 ao Gabinete do Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Relator das contas do exercício de 1997, para as providências que S.Exa. houver por bem determinar, vez que a matéria nele contida atinge os atos praticados pelo Executivo no exercício de 1997.

MUNICÍPIO DE: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO DE: 1996

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls.nº 556
TC-001514/026/97

Luiz

- 2 - Ao Gabinete do Relator para redação do parecer;
- 3 - À SDG-3 para publicação;
- 4 - À DE para:
 - a) proceder ao desmembramento e posterior arquivamento dos expedientes TC-28428/026/96, TC-33158/026/96, TC-26834/026/96 e TC-37591/026/96;
 - b) cumprir o determinado no último parágrafo da decisão;
- 5 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 6 - Ao GDF-10 para:
 - a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos;
 - b) enviar o processo à Câmara Municipal;
 - c) enviar o(s) apartado(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.

SDG-1, em 06 de outubro de 1998

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MML/iso

06
26.340
<i>Alu</i>
09
26.397
<i>Alu</i>

557
Pereira

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 06.10.98 - ITEM 39

TC-001514/026/97.

Município: Jundiáí.

Exercício: 1996.

Prefeito: André Benassi.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Carlos Pereira Neto.

Substituto(s) Legal(is): Mauro Marcial Menuchi e João Carlos Lopes.

Componente(s) da Mesa da Câmara: Eder Gluglielmin (1º Secretário), Francisco de Assis Poço (2º Secretário), Carlos Alberto Bestetti (3º Secretário) e Marcílio Carra (4º Secretário).

Acompanha Expediente: TC-001869/003/97.

Instrução por: GDF-10 - DSF-II.

RELATÓRIO,

Tratam-se das contas da administração financeira, exercício de 1996, do município de Jundiáí.

Mencionadas contas foram inspecionadas pela DF-10.2, que no relatório de fls. 94/130, conclui pela desaprovação das contas do Executivo e pela aprovação das contas do Legislativo.

Esta conclusão foi endossada pela Chefia de DF-10.2 e respectiva Diretoria de GDF-10.

Nas contas da Prefeitura, a auditoria aponta inadequações, sendo as de maior expressão, as constantes dos seguintes tópicos: Licitações; Contratos; Documentação da Despesa; Adiantamentos; Pessoal; e Análise das Peças Contábeis.¹

¹ - As inadequações de maior importância indicadas pela auditoria nas contas da Prefeitura constam dos itens: Licitações (descumprimento as normas da Lei de Licitações como: formalização inadequada dos processos); Contratos (celebração de ajuste, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços advocatícios, quando a municipalidade tem em seu quadro de pessoal profissionais da área); Documentação da Despesa (aceitação de preços, na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis - hortifrutis - para a merenda escolar com acréscimos em relação a tabela CEAGESP - liquidação incorreta das despesas - despesa realizada sem prévio empenho); Adiantamentos (formalização incompleta dos processos); Pessoal (pagamentos cumulativos de adicionais por tempo de serviço - efeito cascata); e Análise das Peças Contábeis (déficit orçamentário de

Ainda, no tocante às contas da administração financeira, a fiscalização comenta no item Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí que através da Lei Municipal nº 4892/96, este instituto ficou autorizado a transferir recursos para a Prefeitura, até o limite de 70% de suas receitas; montantes os quais devem ser restituídos para a seguridade social em 48 (quarenta e oito) parcelas.

Com base na Lei antes citada, no encerramento do exercício, em 30 de 12 de 1996, a seguridade social repassou a Prefeitura o montante de R\$ 11.741.650,00 (onze milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo firmado o respectivo Termo de Restituição de Valores.

Subsidiaram o exame das contas do Executivo, os expedientes TCs nºs 28428/026/96, 33158/026/96, 26834/026/96, 37591/026/96, 1869/003/97 e sua cópia 28768/026/98, versando respectivamente sobre:

- TC nº 28428/026/96 - representação feita a este E.Tribunal acerca de irregularidades na realização de gastos com a construção de galpões cobertos que segundo o Diretor da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, teriam sido suportados com verbas pertencentes à Educação; constatando a fiscalização que referidos dispêndios efetivamente atenderam ao setor educacional;

- TC nº 33158/026/96 - encaminhamento por vereador junto a Câmara Municipal de Jundiaí de cópia de ofício resposta da Coordenadoria de Análise de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acerca da aplicabilidade de recursos na educação com a construção de galpões cobertos. Referida matéria foi associada a contida no expediente antes citado;

- TC nº 26834/026/96 - apresentação pelo Prefeito de Jundiaí, para registro, de cópia de ajuste de empréstimo e repasse celebrado entre o Executivo e a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras de construção do sistema de drenagem de córregos do município;

- TC nº 37591/026/96 - encaminhamento pelo Secretário da Administração de relações de editais de licitações cuja execução do objeto iriam atingir ao exercício de 1997, atendendo, deste modo, a determinações desta C.Corte e,

- TC nº 1869/003/97 e cópia registrada sob o número TC 28768/026/97 - comunicação feita por empresa comercial da ocorrência de possíveis

16,16% - abertura de créditos adicionais sem recursos - verificação de diferença nas peças contábeis quando da análise da situação patrimonial e financeira).

08
26.340
Am
11
26.397
Am

559
Zubica

irregularidades em procedimentos licitatórios, na modalidade Tomada de Preços, realizadas em 1996 e 1997, destinados a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; sendo os fatos comentados nas presentes contas, bem como nestes expedientes.

Acerca dos assuntos antes narrados, especificamente sobre os atos praticados em 1996, informa a fiscalização que em face de representação congênere apresentada junto ao Executivo de Jundiaí, este reviu o ato de adjudicação feito na tomada de preços realizada no mesmo ano, desclassificando propostas cujos preços não se adequavam ao mercado.

Remanescem, pendentes de análise complementar os fatos relativos ao exercício de 1997, que escapam ao presente exame.

Referente à gestão da Câmara, foram destacados desacertos nos itens: Licitações; Documentação da Despesa; Adiantamentos e Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal.²

Os responsáveis foram notificados para tomarem conhecimento dos termos do relatório da auditoria, apresentando o atual Prefeito, as justificativas e documentos de fls. 371/466, o Prefeito responsável pelos atos em apreço, as razões de fls. 474/542, e o Presidente da Câmara, os argumentos e peças de fls. 164/369.

As justificativas em síntese foram as seguintes:

Os argumentos apresentados pelo atual Prefeito, abrangem as impugnações feitas pela auditoria, demonstrando que as falhas destacadas nos itens Licitações e Adiantamentos são de caráter formal, sem comprometimento à administração financeira do município de Jundiaí, exercício de 1996.

Sobre o ajuste firmado com profissional notório especializado declara que realizado para o patrocínio ou defesa de causas judiciais em casos especiais, que por suas características, natureza ou foro, assim exigiam e, informa que os trabalhos contratados não se assemelham àqueles de competência habitual dos Procuradores Municipais.

² - As falhas indicadas quanto as contas da Câmara constam dos tópicos: Licitações (incorreta formalização dos processos relativos a ajustes diretos); Documentação da Despesa (aceitação de documentos fiscais com preenchimento incompleto - falta da apresentação de notas de realização - despesas sem prévio empenho); Adiantamentos (utilização de documentos fiscais sem o completo preenchimento - despesas com adiantamento sem prévio empenho - formalização inadequada dos processos); e Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal (desatendimento às Instruções nº 02/95).

09
26.340
560
72
26.397

Traz a conhecimento, em defesa da regularidade deste ajuste, o V.Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 7696-1, cuja ementa assim expressa: "Ação Popular - Lesividade ao patrimônio público - Contratação de Advogado pela Prefeitura - Existência de Procuradoria Judicial Municipal - Irrelevância - Demanda de vultuosa quantia - Responsabilidade do Prefeito em defender os interesses do município da melhor forma possível - Ato de natureza discricionária - Ação improcedente - Sentença confirmada."

Acerca dos desacertos contidos no item Documentação da Despesa defende, quanto aos preços dos produtos perecíveis (hortifruti) adquiridos, via de licitação, para a merenda escolar, que os acréscimos em relação a tabela CEAGESP, dizem respeito ao custo do transporte e entrega nas diversas escolas municipais, englobando, ainda, o lucro da empresa, mão de obra e despesas indiretas e, não ter sido emitido empenho após a realização da despesa, mas, por ter-se verificado erro em seus dados, foi efetuado o estorno do mesmo e a emissão de novo empenho.

Quanto ao "efeito cascata" no pagamento de adicionais por tempo de serviço nos proventos pagos aos inativos, declara que decorrem de normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, datados de 1961, posteriormente disciplinado pela Lei nº 3087/87, que manteve esta fórmula de cálculo somente para os servidores admitidos até 31 de janeiro de 1979.

Prossegue, também, informando que alguns servidores municipais obtiveram judicialmente o mesmo benefício e que com o advento da Constituição de 1988, após reanálise da matéria, deixou-se de proceder-se ao pagamento do adicional na forma cumulativa.

Acerca da transferência de recursos, pelo Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí para o Executivo, esclarece que a norma instituidora da seguridade autoriza-lhe a realização de aplicações de seus recursos de natureza financeira, sendo que por meio da Lei nº 4892/96, atribuí-lhe a faculdade, mediante aceitação da maioria dos componentes do Conselho de Administração, de repassar aos cofres municipais 70% (setenta por cento) de seus numerários.

Uma vez procedendo-se desta forma, como ocorrido em 31 de dezembro de 1996, o Executivo, obrigou-se a devolução dos montantes em "...até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendo-se, ainda aos mesmos critérios de remuneração estabelecidos para a correção das parcelas depositadas em atraso..." (fls.386).

10
26.340
501
26.397
13
26.397

Aduz, ademais, neste sentido que a tomada de recursos, deveu-se a queda da arrecadação, não sendo suficiente para fazer frente a todas as despesas fixadas no orçamento programa e, esclarece "...as taxas aplicadas sobre o saldo devedor a ser repostas pela Prefeitura, tem-se que a taxa de juros estipulada sobre o débito para com o Fundo foi e continua sendo extremamente vantajosa em relação ao custo de captação de recursos no mercado financeiro através de uma operação de empréstimo." (fls.387)

Quanto ao resultado negativo da execução orçamentária, questiona o atual Prefeito, a metodologia utilizada pela fiscalização e declara que tal fato comprometeu "...o oferecimento de cabal defesa, na medida em que, abordando o mesmo assunto, ora se utilizam de referências em percentuais, ora em valores em moeda corrente." (fls.389).

Em sua tese sobre este aspecto, o atual Prefeito, comenta acerca da influência dos efeitos do Plano Real nos orçamentos municipais; quanto a assunção de maiores encargos pelos municípios, mediante transferência intergovernamentais de serviços, bem como da frustração de recebimento de verbas conveniadas com as esferas estadual e federal, causando desequilíbrio financeiro.

Afasta o defendente a possibilidade de comparação de resultados orçamentários de exercícios distintos, como feito pela fiscalização, por considerar que no ano de 1995 as finanças municipais sofreram grandes ajustes e que no exercício de 1996 "...a estabilização começa a provocar as grandes mudanças nas finanças dos municípios, pois os orçamentos estavam preparados em bases mais reais..." (fls.391).

Em relação a abertura de créditos adicionais, informa que serviram, em maioria, à área social, não ocorrendo a cobertura total, devido a frustração da previsão de excesso de arrecadação.

O ex-Prefeito, responsável pelos atos em análise, em seus argumentos aborda tão somente a questão relativa ao pagamento de adicionais por tempo de serviço cumulativamente, solicitando: "...seja examinado e decidido em "apartado" o tópico 13, "Pessoal", do relatório elaborado pela d.Auditoria desse Tribunal, em face da complexidade da matéria envolvida..." (fls.474).

Reforça aquela autoridade, quanto ao mérito do assunto, alguns dos argumentos trazidos à colação pela atual administração municipal, fazendo um histórico dos normativos editados para a espécie, e informando que a Lei nº 3087/87 "...consagrou a referida preservação dos direitos obtidos até 31/01/79 com relação à forma de cálculo anteriormente vigente e que reconhecida fora pela Justiça Civil e Trabalhista." (fls.476).

562
ZUC 14
26397
@m
26.340
@m

Aduz que com a edição da Carta Federativa de 1988, procedida análise da questão decidiu-se pela "...preservação dos direitos já obtidos (...), por já praticada a respectiva integração aos proventos e/ou vencimentos dos importes respectivos, sendo certo, mais, que o próprio "teto de vencimentos", igualmente implantado desde 1979, afastada qualquer eventual excesso constrangedor." (fls.476)

Firma o ex-Prefeito o entendimento de que "vantagens pessoais" não devem ser consideradas para as exclusões relativas ao "teto de vencimentos" e por considerar que os cálculos cumulativos dos adicionais somente atingiram aos servidores que ingressaram no quadro da Prefeitura até 31/01/79, e seus beneficiários, sustentando que todas as condutas adotadas pela administração afiguram-se regulares.

Informa, também, que a atual gestão diante do apontamento realizado pela fiscalização "...determinou o corte nos proventos e pensões então pagos, reduzindo-os a valores que, em decorrência, culminaram por se tornar insuficientes gerando assim dizer um problema social e econômico." (fls.480)

O ex-Presidente da Câmara, em suas razões defende que as inadequações indicadas pela auditoria são de caráter formal sem implicação sobre os atos realizados e, trazendo aos autos diversos documentos tenciona comprovar que sempre pautou-se pelo integral atendimento às normas legais, especialmente quanto a formalização de despesas sob o regime de adiantamento.

Encaminhados os autos para a análise dos órgãos técnico-opinativos da Casa, estes manifestaram-se da seguinte forma:

- ATJ - Unidade Jurídica, pela desaprovação dos atos praticados pelo Executivo, e pela aprovação das contas do Legislativo.

- ATJ - Unidade Econômica, não acolhendo as justificativas apresentadas quanto ao resultado negativo da execução orçamentária propõe a emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura e sobre as contas da Câmara considera que as mesmas encontram-se em boa ordem.

Chefia da ATJ, pela desaprovação das contas da Prefeitura e pela aprovação das contas da Câmara de Jundiáí, exercício de 1996.

SDG, por sua vez, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo e pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Legislativo, do município de Jundiáí, relativas ao ano de 1996.

12
26.340
563
26.397
15
26.397

Com referência à gestão do Executivo, pondera: "...o elevado déficit orçamentário verificado no período, na casa de 16,16%, e a abertura de créditos adicionais sem recursos constituem fatores suficientes a contaminar a totalidade das contas apresentadas, porquanto não restou demonstrado qualquer fator excepcional que justificasse o desequilíbrio orçamentário constatado." (fis. 553).

Sobre o apontamento feito sobre a seguridade municipal aduz a SDG: "A utilização de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais pela Prefeitura (na ordem de 70%) encontra-se amparada em Lei Municipal, e eventual inconstitucionalidade poderá ser objeto de questionamento por parte do douto Ministério Público..." (fis.554).

É o relatório, em síntese.

13
26.340
564
26.397
16
26.397
CUR

SEGUNDA CÂMARA

Sessão de 06/ 10/ 1998 - Item 39 - Processo: TC - 1514/026/97

Município: Jundiá - Exercício: 1996

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro:

O processo TC - 1514/026/97, cuida das contas do município de Jundiá, exercício de 1996, que apresentou os seguintes resultados:

- aplicação no ensino, 26,44%;
- gastos com pessoal, 43,22%;
- déficit orçamentário, 16,16%.

Os argumentos de defesa apresentados pela atual administração municipal, bem como pelo Prefeito responsável pelos atos realizados no exercício em apreço, socorrem a diversas falhas apontadas no relatório da auditoria elaborado pela DF.10.2.

Referidas justificativas, sustentam que certos atos, criticados pela fiscalização foram regulares, pois amparados pelas normas legais; inclusive na legislação local, a exemplo da fórmula de cálculo do pagamento de adicionais por tempo de serviço para os funcionários e seus beneficiários, bem como, no tocante ao empréstimo tomado pelo Executivo junto ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá.

Abrangeram as alegações os pontos de maior destaque nas contas da Prefeitura e, sobre o déficit orçamentário da ordem de 16,16%, as mesmas indicam que este foi decorrente dos efeitos do Plano Real e da transferência intergovernamentais de serviços implicando na elevação das despesas do município, bem como da frustração do recebimento de verbas conveniadas com as esferas federal e estadual.

Referidos argumentos, autorizam parcialmente a aceitação do resultado orçamentário negativo do exercício de 1996, porque, consoante consta do feito, podem a estes serem agrupados os seguintes aspectos, que justificam o ocorrido.

- a inscrição na dívida ativa, no exercício de 1996, teve um aumento de 128,86%, em relação ao ano de 1995, revelando alta inadimplência e diminuição de recursos;

- a ocorrência de despesas com investimentos de 21,51%, bem como, a manutenção de repasses, mediante subvenções, de para entidades assistenciais, a exemplo das receitas transferidas para a manutenção do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Entendo, deste modo, que em face dos argumentos de defesa e, do quanto consta dos autos, o déficit orçamentário, em apreço, possa ser relevado.

Destaque-se que esta E.Câmara, quando tem verificado a realização despesas que dizem respeito a investimentos públicos essenciais ou visam a regularização de entraves em favor da municipalidade, tem aceito déficits orçamentários bem próximos ao apurado nos autos em exame, ou até resultados negativo superiores.

Neste sentido, destaquem-se as r.decisões em contas municipais, relativas ao exercício de 1996: TCs n°s 1639/026/97 e 1674/026/97 - municípios de Cândido Mota e Iepê, déficits de 16,07% e 15,79%, Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho; TCs n°s 1445/026/97 e 1806/026/97 - municípios de Boa Esperança do Sul e Amparo, a cargo do Conselheiro Renato Martins Costa e relatados pelo Substituto de Conselheiro Raul Malta Moreira - déficits de 19,85% e 16,88% e, TC n° 1953/026/97 - município de Santo Antonio de Posse, por mim relatado - déficit de 16,26%.

No que se refere às contas do Legislativo, as impropriedades destacadas pela fiscalização não demonstram-se capazes de inquinarem de irregular a totalidade dos atos realizados.

15
26.340
@lls
18
26.397
@lls

566
Zunior

Trataram-se de desacertos de menor expressão, que foram satisfatoriamente justificados pelo Presidente da Câmara.

A remuneração do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, foi adequada.

Não houve pagamentos ao Vice-Prefeito, devido a sua renúncia, por ter sido eleito Deputado Estadual.

Isto posto, à vista do que consta dos autos, sou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura e da Câmara do município de Jundiáí, referentes ao exercício de 1996, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por esta C.Corte.

À margem do parecer, em face da necessidade de melhor apreciação dos assuntos relativos ao empréstimo tomado pela Prefeitura junto ao Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiáí e a formula de cálculo da incidência de adicionais por tempo de serviço, determino a formação de autos apartados.

Quanto aos expedientes TCs nºs 28428/026/96, 33158/026/96, 26834/026/96 e 37591/026/96, determino seus desantranhamentos dos autos e posteriores arquivamentos, tendo em vista que suas matérias foram comentadas no relatório elaborado sobre as contas da Prefeitura de Jundiáí, não restando fato que mereça instrução complementar.

No tocante a matéria constante do protocolado TC nº 1869/003/97 e cópia sob o nº 28768/026/97, a mesma foi objeto de comentários pela fiscalização, no entanto atinge, também a atos praticados pelo Executivo no exercício de 1997, assim, o mesmo deverá ser encaminhado ao eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator das contas do município de Jundiáí, 1997, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.



Proc. 26.340 - Contas Municipais do exercício de 1994 (Prefeitura e Mesa da Câmara)

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do despacho da Presidência a fls. 2,
encaminho à Comissão de Justiça e Redação,
para dizer no prazo regimental de 15 (quinze)
dias.

Diretora Legislativa
29/09/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo, para relatar, o Vereador

EDER GUGLIELMIN
Presidente
01/12/98

voto favorável

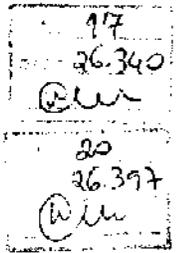


voto contrário

Relator
01/12/98

/ns

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.340

CONTAS MUNICIPAIS do exercício de 1996, do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 929

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do ofício nº 03/98, DF-10.2, de 24 de novembro do ano em curso, remeteu à Câmara o processo TC 001514/026/97, relativo às contas municipais do exercício financeiro de 1996 com o parecer prévio daquele colegiado, cujos autos agora passamos a analisar.

A Segunda Câmara daquele órgão emitiu posicionamento favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, com exceções feitas aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal. À margem do parecer determinou a formação de autos apartados para melhor apreciação dos assuntos relativos a empréstimo tomado pela Administração junto ao Fundo de Benefícios e à fórmula de cálculo da incidência de adicionais por tempo de serviço.

O art. 57, §§ e letras da Lei Orgânica de Jundiaí consagra a importância do controle externo das contas públicas, onde o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado alcança o valor de uma verdadeira sentença, e à Câmara cabe examinar o documento final da auditoria sob a ótica da juridicidade, e evidentemente também avaliá-lo do ponto de vista político.

Relativamente às contas de 1996, em especial as do Executivo, foram anotadas inadequações, sendo as de maior expressão em licitações; contratos; documentação da despesa; adiantamentos; pessoal e análise das peças contábeis, mas que no cômputo geral não representaram entraves para impedir que recebessem parecer favorável à aprovação, e as devidas recomendações para saná-las. Assim, o que deve ser reparado já o foi ou será a seu tempo, fator que culminou com o

*



(Parecer CJR Nº 929 - fls. 02).

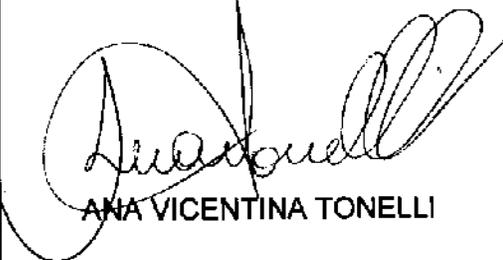
total aval do Tribunal quanto ao teor do processo de contas, e nesse sentido acompanhamos as conclusões do parecer prévio em seus termos.

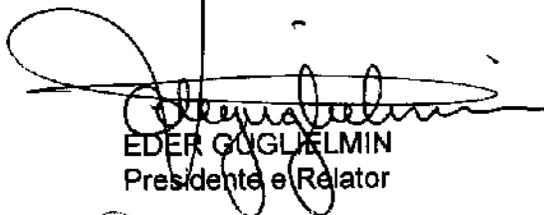
Isto posto, consignamos **voto favorável** à acolhida do parecer prévio em evidência, que firma posicionamento pela aprovação das contas do Executivo e do Legislativo.

Votamos favorável, pois.

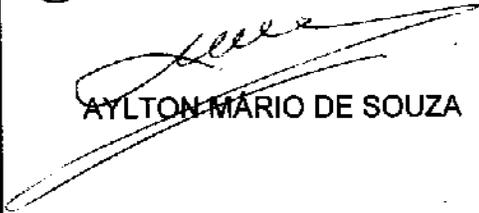
APROVADO
08/12/98

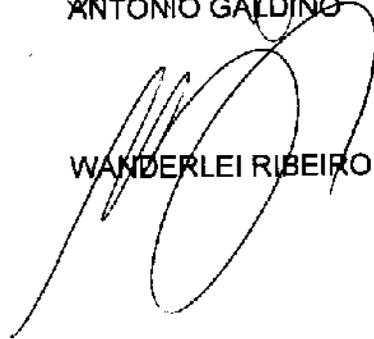
Sala das Comissões, 02.12.1998


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

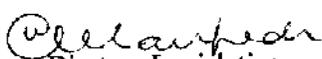

WANDERLEI RIBEIRO



Proc. 26.340 - Contas Municipais de 1996 (Prefeitura e Mesa da Câmara)

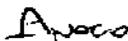
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do despacho da Presidência a fls. 2, encaminho à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.


Diretora Legislativa
08/12/98

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

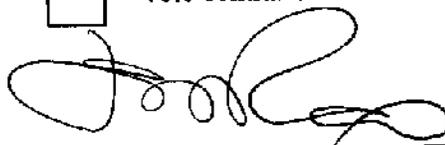
Designo, para relatar, o Vereador




FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente
08/12/98

voto favorável

voto contrário



Relator

08/12/98

*

cm



23
26.399
Olu
20
26.340
Olu

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 26.340

CONTAS MUNICIPAIS do exercício de 1996, do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 933

Para análise desta comissão chega as contas municipais relativas ao exercício de 1996 com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

O Parecer nº 929 da douta Comissão de Justiça e Redação bem expressa as conclusões do Egrégio Auditor, cujo relatório condiz com o entendimento deste subscritor. Quanto às falhas de cunho econômico-financeiro-orçamentário apontadas, acreditamos que vêm sendo sanadas, e face a complexidade da auditoria, natural que as anomalias verificadas fossem objeto de saneamento "a posteriori", o que de fato aconteceu. Há que se destacar, conforme apontado, no tocante às contas da administração financeira, quesito Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí, que através da Lei 4.892/96 foi autorizada a transferência de recursos para a Prefeitura no limite de até 70% de suas receitas, que devem ser restituídos para a seguridade social em 48 parcelas.

Desta forma, acolhemos as argumentações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovando na totalidade as contas municipais do exercício financeiro de 1996, apresentando, para tanto, o respectivo projeto de decreto legislativo nesse sentido.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 08.12.1998

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

APROVADO
07/12/98

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

FELISBERTO NEGRI NETO

Comissão EXECUTIVO AS
CONTAS DA CÂMARA

MARCÍLIO GARRA

MAURO MARCIAL MENUCHI



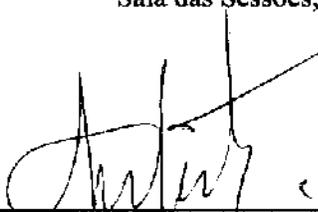
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P.D.L nº. 789

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO		/	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO		/	
10. EDER GUGLIELMIN			-
11. FELISBERTO NEGRI NETO			-
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	16	03	02

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 02/03/1999



PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO N.º 688, DE 02 DE MARÇO DE 1999

Aprova as contas do exercício de 1996 da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de março de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º São aprovadas as contas do exercício de 1996 da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e nove (02.03.99).

*Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente*

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de março de mil novecentos e noventa e nove (02.03.99).

*WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa*



Of. PR 03.99.09
Proc. 26.397

Em 02 de março de 1999.

Exmo. Sr.

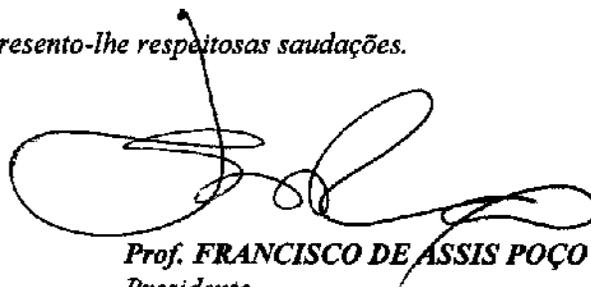
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o
DECRETO LEGISLATIVO N.º 688, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Sandra D. Rodrigues
Sandra De grande Rodrigues
14310.122.5
05/03/99



PUBLICAÇÃO
09/03/99

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 688
DE 02 DE MARÇO DE 1999**

Aprova as contas do exercício de 1996 da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de março de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º São aprovadas as contas do exercício de 1996 da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e nove (02.03.99).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de março de mil novecentos e noventa e nove (02.03.99).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa